

**DA FUNÇÃO SOCIAL DAS “AÇÕES DE FAMÍLIA” PREVISTAS NO PROJETO DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO – DA FUNÇÃO INSTRUMENTAL DO PROCESSO EM PROL DA FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA**

**DE LA FUNCIÓN SOCIAL DE LAS “ACCIONES DE FAMÍLIA” PREVISTAS EN EL PROYECTO DEL NUEVO CÓDIGO PROCESAL CIVIL BRASILEIRO – DE LA FUNCIÓN INSTRUMENTAL DEL PROCESO A FAVOR DE LA FUNCIÓN SOCIAL DE LA FAMILIA**

*Bethania Senra e Pádua<sup>1</sup>  
Laira Carone Rachid Domith<sup>2</sup>*

**RESUMO**

Considerando que a família é constitucionalmente considerada a base da sociedade, merecendo especial proteção do Estado, tal atenção deve ser dispensada em quaisquer contextos, sobretudo quando conflitos familiares deságuam no âmbito judicial. Portanto, em ações que envolvam direitos familiares, deve-se fazer uma releitura da função instrumental do processo de forma a garantir, também, um terreno fértil à função social da família, qual seja, à preservação da dignidade de seus membros, evitando-se, na medida do possível, maiores traumas emocionais. O Projeto de Novo Código de Processo Civil, atento a esta necessidade, procurou garantir o império da boa-fé, fomentar a busca de soluções consensuais, promover a celeridade e a efetividade processuais, motivos pelos quais o Capítulo X daquele será analisado neste breve estudo, com o intuito de familiarizar os operadores do Direito às novas regras processuais que nortearão as denominadas “Ações de Família”.

**PALAVRAS-CHAVE:** Projeto de Novo Código de Processo Civil; Ações de família; Instrumentalidade do processo; Função social da família; Dignidade da pessoa humana.

**RESUMEN**

Teniendo en cuenta que la familia es considerada constitucionalmente el fundamento de la sociedad, mereciendo una protección especial del Estado, esta atención debe ser empleada en cualquier contexto, principalmente cuando los conflictos familiares desembocan en el ámbito judicial. Así, en las acciones relacionadas con los derechos familiares, ha que se hacer una relectura de la función instrumental del proceso para garantizar, también, la función social de la familia, a saber, la preservación de la dignidad de sus miembros, evitando, en la medida de lo posible, un mayor trauma emocional. El Proyecto del nuevo Código de Procedimiento Civil, consciente de esta necesidad, buscó asegurar el imperio de la buena fe, fomentar la búsqueda de soluciones consensuales, promover la celeridad y la eficacia del procedimiento, por lo que este breve estudio analizará el Capítulo X de aquel con el fin de familiarizar a los operadores del derecho a las nuevas normas de procedimiento que rigen las denominadas "Acciones de Familia".

**PALABRAS-CLAVE:** Proyecto del Nuevo Código Procesal Civil; Acciones de familia; Instrumentalidad del proceso; Función social de la familia; Dignidad de la persona humana.

---

<sup>1</sup> Mestre em Sociologia e Direito pela UFF, Advogada, Professora de Direito Processual Civil do Curso de Direito da Faculdade Doctum de Juiz de Fora e da Faculdade Metodista Granbery.

<sup>2</sup> Mestre em Direito Público e evolução social pela UNESA, Advogada, Professora de Direito de Família e Teoria Geral do Processo do Curso de Direito da Faculdade Doctum de Juiz de Fora.

## INTRODUÇÃO

*Era mesmo a hora de mudar: os novos tempos reclamam um novo processo, como proclamava Cesare Vivante: altro tempo, altro Diritto. O Brasil clama por um processo mais ágil, capaz de dotar o país de um instrumento que possa enfrentar de forma célere, sensível e efetiva, as misérias e as aberrações que passam pela Ponte da Justiça. Missão cumprida, Senhor Presidente. Receba esse anteprojeto sob a magia da oração em forma de poesia, daquele que valia por uma literatura; o saudoso e insuperável Fernando Pessoa :*

*É o tempo da travessia  
E se não ousarmos fazê-la  
teremos ficado .... para sempre...  
À margem de nós mesmos.*

Luiz Fux<sup>3</sup>

A família enquanto instituto jurídico comprometido mais com a “paz social” do que com a paz familiar propriamente dita, paulatinamente cedeu lugar à família enquanto instrumento de promoção e proteção da dignidade de seus membros, sendo esta a função social que justifica ter sido eleita constitucionalmente base da sociedade.

Assim, parte-se do pressuposto de que, em tese, uma família sólida, construída de forma a propiciar o desenvolvimento sadio da personalidade e das potencialidades de seus membros, entregaria à sociedade cidadãos ideais, éticos e atentos à solidariedade social enquanto fundamento do Estado Democrático brasileiro.

Malgrado o desejo de que o ambiente e as relações familiares sejam marcados pela harmonia, respeito e solidariedade, nem sempre isso se verifica na prática e os conflitos surgidos neste contexto acabam desaguando no Poder Judiciário. Contudo, seria um erro pensar que o conflito exime a família do cumprimento de sua função social.

Partindo-se do pressuposto de que a função social da família na contemporaneidade decorreu da crescente valorização da dignidade da pessoa humana – mote dos movimentos de constitucionalização, repersonalização e despatrimonialização do Direito Civil – conclui-se que as ações judiciais que versam sobre conflitos familiares também devem, por conseguinte, preocupar-se com o mesmo objetivo: tentar garantir, através de mecanismos processuais, não apenas o acesso à justiça e ao devido processo legal, mas atribuir um

---

<sup>3</sup> Citação extraída do documento escrito Pelo Ministro Luiz Fux endereçado ao Presidente do Senado Federal, José Sarney, que consta do Anteprojeto de novo Código de Processo Civil antes de sua exposição de motivos. (Disponível em <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>. Acesso em 20 de julho de 2014)

tratamento diferenciado ao procedimento das ações de família fazendo com que os conflitos se processem da forma menos traumática possível em atendimento à promoção da dignidade dos envolvidos.

O presente artigo se destinará à apresentação e análise dos dispositivos legais constantes do Capítulo X do Projeto de novo Código de Processo Civil, que prevê as “*Ações de Família*”, com o objetivo de demonstrar sua sintonia e preocupação com a função social que a família assumiu na contemporaneidade, bem como a importância desta novel codificação no sentido de servir de instrumental para a concretização de um Direito de Família humanizado, inscrito no contexto do Direito Civil-Constitucional, comprometido com a dignidade da pessoa humana e com os núcleos familiares em que esta se insere.

A escolha da temática ora desenvolvida justifica-se pois, em se tratando de normas processuais que ainda não entraram em vigor – o que acontecerá em breve –, é de suma importância que os operadores do Direito de Família conheçam as mesmas, bem como seu fundamento, de forma a compreenderem que o cumprimento da função desta, diante de uma situação litigiosa envolvendo seus membros e levada ao Judiciário, dependerá muito da condução do respectivo processo.

Desta forma, todos os sujeitos processuais envolvidos no trâmite das chamadas “Ações de Família” deverão ter ciência que, nestes casos, o processo não é apenas um instrumento para a resolução da lide, mas que sua função instrumental deve, também, promover e proteger a dignidade das partes e de seu núcleo familiar.

## **“NA ALEGRIA E NA TRISTEZA” – BREVES APONTAMENTOS SOBRE A FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA E DO DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL DIANTE DOS CONFLITOS ATINENTES A DIREITOS FAMILIAIS**

*(...) como é consabido, em ações de famílias, a resolução do processo implica, igualmente, em solucionar e resolver pessoas.*

Jones Figueirêdo Alves

Os movimentos de constitucionalização, repersonalização e despatrimonialização do Direito Civil influenciaram drasticamente os pilares do Direito de Família. Antes marcado pelo patriarcalismo, pela hierarquia entre seus membros (superioridade do pai em detrimento de sua mulher e filhos) e pelo patrimonialismo, aquele passou por uma

reviravolta paradigmática fulcrada na valorização da pessoa humana, ponto de convergência das preocupações de todo o ordenamento jurídico na atualidade.

A família, então, deixou de ser tratada como um instituto cuja proteção estava acima da proteção de seus próprios componentes e passou a ser um instrumento destinado à proteção e à promoção da dignidade dos mesmos. Daí a conveniência da metáfora utilizada por PERROT (1993) no sentido de que a família passa a ser um ninho acolhedor e aconchegante, devendo propiciar um ambiente harmônico para que a personalidade de seus integrantes se desenvolva de forma sadia. “A família é o centro emocional e social de formação do homem” (SEREJO, 2004, p. 13).

Nesse sentido, DIAS (2009, p. 43) destaca que

A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado.

De forma muito esclarecedora GROENINGA (2008, p. 27) explica, utilizando-se de conceitos da Psicanálise, que

Dada a dependência e o desamparo emocional, que são da natureza humana, a função da família, embora sofra variações históricas, mantém-se essencialmente como instituição estruturante do indivíduo. Esta função se dá em razão da natureza de dependência do bebê e da criança e da importância dos pais, ou substitutos, no cuidado para a sua sobrevivência e na formação psíquica. Esta formação se dá na interação do bebê com os diferentes elementos que compõem a família e diferentes funções que estes aí exercem.

Cada membro da família exerce funções, dentro de uma estrutura, de acordo com o ciclo vital, tanto pessoal quanto da família. Dadas estas condições é que são desenvolvidos os atributos humanos por excelência, dentre os quais o pensamento, capacidade de simbolização, crítica, julgamento e criatividade, entre outras. Podemos dizer que a família tem como finalidade propiciar o desenvolvimento, no ser humano, de sua capacidade de pensamento, em sintonia com os sentimentos. É na família que se forma a personalidade.

Assim, pode-se dizer que, sob uma perspectiva constitucional, a funcionalização social da família “significa o respeito ao seu caráter eudemonista<sup>4</sup>, enquanto ambiência para a realização do projeto de vida e de felicidade de seus membros, respeitando-se, com isso, a dimensão existencial de cada um” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 99).

A concretização da função social da família passa, portanto, pelo exercício

---

<sup>4</sup> A busca da felicidade trouxe para o âmbito do Direito das Famílias a expressão “família eudemonista”. No grego, *eu* significa boa e *daimons* significa demônios ou espíritos, de forma que a palavra *eudaimonia* significa viver com bons espíritos, o que gera felicidade (ZIMERMAN *apud* ROSA, 2013, p. 88).

cotidiano da solidariedade familiar e dos deveres de respeito e de cuidado. Redobrada atenção merecem as crianças, adolescentes e idosos, dada sua vulnerabilidade. Ainda que tal mister não pareça de tão difícil concreção, certamente fica muito prejudicado em situações conflituosas surgidas entre membros da própria família que acabam se transformando em ações judiciais.

Não obstante tal dificuldade, PERLINGIERI ressalta que

A comunhão material e espiritual que identifica cada família continua mesmo na presença de eventos que marcam a separação de alguns de seus componentes (...) (2002, p. 244).

[...]

A unidade tem uma própria relevância seja no momento fisiológico seja naquele patológico da vida familiar, isto é, enquanto existir uma comunidade, ainda que materialmente separada (a comunhão entre os cônjuges é “material e espiritual”), que deve prosseguir a função social à qual é destinada (o desenvolvimento da personalidade dos componentes que ficaram unidos), ainda que de forma reduzida. A unidade torna-se o mais genuíno instrumento para a atuação do respeito, pleno e integral, da personalidade dos cônjuges e da prole: o fundamento no qual se inspira para uma interpretação moderna das exigências e da tutela do sujeito no âmbito da comunidade familiar.

A noção de unidade da família delineada acima induz a reconstruir a família como uma relação de tipo, abstratamente, não conflitual. Também nos institutos de direito de família está presente a noção de relação jurídica, não necessariamente conflitual, de contraposição. Podendo ela existir entre situações que tutelam o mesmo interesse e que quando muito podem divergir na sua interpretação, sem se colocar em aberto conflito com a outra. A comunidade familiar mostra-se, nessa ótica, como um conjunto de relações jurídicas mesmo depois de sua dissolução. Por exemplo, as obrigações de privacidade (*riservatezza*), de respeito da intimidade (*privatezza*) e de não-divulgação têm talvez maior importância depois da dissolução do que durante a vida matrimonial ou a vida familiar (2002, p. 251-252).

Diante de um cenário de litigiosidade, a verificação da função social da família dependerá, decisivamente, da efetividade da previsão constitucional de que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (art. 226, *caput*, CF/88).

O Estado, por meio de suas funções legislativa e judicante, deverá envidar esforços para que o deslinde de tais ações judiciais se dê de forma célere e humanizada, afinal, “o direito das famílias é o mais humano dos direitos”.

Fica evidente que, neste âmbito específico, o desenvolvimento da sensibilidade e da percepção emocional dos direitos envolvidos tanto por parte do legislador pátrio, na tarefa de elaboração das leis, quanto pelos magistrados e demais operadores, no exercício da função jurisdicional, torna-se premente, sendo a ausência de tais características uma potencial fonte de injustiças e violação à dignidade humana.

Com relação ao legislador pátrio, SARLET (2006, p. 383) assinala que

Neste contexto, cumpre referir a paradigmática e multicitada formulação de Krüger, no sentido de que hoje não há mais falar em direitos fundamentais na medida da lei, mas, sim, em leis apenas na medida dos direitos fundamentais, o que – de acordo com Gomes Canotilho – traduz de forma plástica a mutação operada nas relações entre a lei e os direitos fundamentais. De pronto, verifica-se que a vinculação aos direitos fundamentais significa para o legislador uma limitação material de sua liberdade de conformação no âmbito de sua atividade regulamentadora e concretizadora. [...] É justamente com base na perspectiva objetiva dos direitos fundamentais que a doutrina alemã entendeu que o legislador possui deveres ativos de proteção, que englobam um dever de aperfeiçoamento (*Nachbesserungspflichten*) da legislação existente, no sentido de conformá-las às normas exigências das normas de direitos fundamentais.

Assim, o legislador deve estar atento à promoção da dignidade das partes em “Ações de Família”, preocupando-se em garantir a concretização da função social da mesma ainda que diante da instauração de um processo judicial. No que diz respeito ao que se espera do julgador neste tipo específico de ação, FACHIN (2008, p. 116) destaca que

[...] em três vertentes deve se assentar a formação jurídica: técnica (conhecer bem os instrumentos de trabalho), ética (apresentar uma percepção deontológica geral, no plano ético pessoal, profissional e coletivo), e humanista (compreender que o estudo não se resume à decoraç o de procedimentos e t cnicas, pois a vida n o repete casos e situa es, sendo inelimin vel a complexidade das condi es humanas subjetivas).

Nesta mesma diretriz, DIAS (2009, p. 81-82) complementa:

Como lembra Rodrigo da Cunha Pereira, s o os restos do amor que chegam ao Judici rio. As peculiaridades que envolvem as quest es familiares exigem que os magistrados, agentes do Minist rio P blico, advogados e defensores p blicos sejam mais sens veis, tenham uma forma o mais diferenciada. Devem atentar para o fato de que trabalham com o ramo do direito que trata mais de perto com a pessoa, seus sentimentos, suas perdas e frustra es. [...] Ningu m, principalmente os operadores que trabalham com a fam lia, pode esquecer que o direito tamb m   vida,   gente,   sociedade,   incessante e desesperada  nsia de alcan ar o justo.

Espera-se n o apenas do magistrado de primeira inst ncia um perfil diferenciado para que atue nas a es que envolvem direitos familiares, mas, tamb m, dos desembargadores que receber o tais demandas em sede recursal, preocupa o muito evidente no Projeto de Lei do Senado que pretende criar o “Estatuto das Fam lias”<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> “Art. 140, *caput*. As a es decorrentes deste Estatuto s o da compet ncia das Varas de Fam lia onde houver e os recursos devem ser apreciados por C maras Especializadas em Fam lia nos Tribunais de Justi a.

§ 1<sup>o</sup>. Enquanto n o instaladas varas e c maras especializadas, as a es e recursos s o processados e julgados nas varas e c maras preferenciais, a serem indicadas pelos tribunais”. (SENADO FEDERAL, 2013).

“Art. 141. As varas e c maras especializadas ou com compet ncia preferencial devem ser dotadas de equipe de atendimento multidisciplinar, conciliadores e mediadores”. (SENADO FEDERAL, 2013).

Portanto, a sensibilidade do legislador e dos operadores do Direito em geral será fundamental para que se possa alcançar o tão almejado acesso à justiça nas ações que versem sobre Direito de Família, já que aquele pode ser resumido pelo “modo pelo qual os direitos se tornam efetivos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12). Em prol desta efetividade, é imperioso que o processo e o direito processual não sejam analisados num vácuo, isoladamente, sendo certo que

Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais (9); que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada (10) e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12-13).

Portanto, constitui função social implícita das “Ações de Família”, além de garantir a efetividade do direito substantivo, cuidar para que a dignidade dos envolvidos seja preservada, constituindo genuína expressão do chamado Direito Processual Constitucional uma vez que em total sintonia com a Constituição Federal, mais precisamente com a doutrina da eficácia dos direitos fundamentais (eficácia horizontal da Constituição). Em outras palavras, “a demanda que chega ao Judiciário é não só de regulação e disciplinamento dos direitos e, por conseguinte, das relações sociais, mas de proteção e reconhecimento dos indivíduos que estão por trás das ações judiciais” (NAZARETH; SANTOS, 2004, p. 129).

Segundo DINAMARCO (1987, p. 235), “é imprescindível encarar o processo, que é instrumento estatal, como algo de que o Estado se serve para a consecução dos objetivos políticos que se situam por detrás da própria lei”. Como exemplo desses objetivos políticos logicamente pode ser citada a funcionalização do processo em prol da garantia de proteção e promoção da dignidade da pessoa humana em si considerada e, também, como membro de uma família que deve constituir um ambiente propício a formar cidadãos ideais, em atendimento aos mandamentos constitucionais.

Ainda que o novo Código de Processo Civil não tenha entrado em vigor, pode-se afirmar, através da leitura de seu Anteprojeto e da redação final de seu Projeto, que o Capítulo destinado às “Ações de Família” se comprometeu com o objetivo de propiciar aos jurisdicionados um procedimento menos belicoso, mais célere e eficiente no que diz respeito à efetivação dos direitos materiais, conforme se verá a seguir.

## **ACESSO À JUSTIÇA, INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO E HUMANIZAÇÃO DO DIREITO – DAS AÇÕES DE FAMÍLIA NO PROJETO DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Antes de adentrar na análise específica dos procedimentos inerentes às “Ações de Família” inscritos no Capítulo X do Projeto de Reforma do CPC (PL 8.046/2010)<sup>6</sup>, importa elucidar que a Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de seu Anteprojeto (2010), na exposição de motivos deste documento, elucidou que seu trabalho pautou-se em cinco diretrizes:

- 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão<sup>7</sup>.

Para cumprir tais metas, o Projeto de novo CPC traz várias novidades que, embora não diretamente destinadas às ações que versam sobre direitos familiares, contribuem em muito para que tais processos tramitem de forma mais célere e humanizada. Por exemplo, em busca da razoável duração do processo, há previsão de que os processos sejam decididos em ordem cronológica, observada a data em que foram enviados para o gabinete do Juiz. Outro aspecto é que a ética processual recebeu mais destaque, sendo a mesma imprescindível para a boa resolução das “Ações de Família”, dada a natureza dos direitos envolvidos.

Na seara específica destas ações, referido Projeto, aprovado na Câmara dos Deputados em 26/03/2014, na busca por maior efetividade e pela duração razoável do processo<sup>8</sup>, concretiza importantes avanços na legislação brasileira para a área de família, ao criar um procedimento especial para as ações de divórcio, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação (arts. 708 a 714) que prioriza a conciliação e a

---

<sup>6</sup> Disponível em <http://s.conjur.com.br/dl/redacao-final-aprovada-camara.pdf>. Acesso em 19 de julho de 2014.

<sup>7</sup> Disponível em <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>. Acesso em 20 de julho de 2014.

<sup>8</sup> Seguindo essa mesma diretriz do Projeto de novo Código de Processo Civil em prol da efetividade e da celeridade das ações que versam sobre direitos familiares, o Projeto de Lei do Senado Federal nº. 470/2013, que pretende instituir o Estatuto das Famílias, vai mais além e prevê que “os processos decorrentes das relações de família orientam-se pelos princípios da oralidade, celeridade, simplicidade, informalidade, fungibilidade e economia processual (art. 138).



mediação como formas de solução de conflitos familiares, bem como a participação de profissionais de outras áreas, tais como psicólogos, assistentes sociais e pedagogos, para auxiliar o juízo na tomada de decisões.

Nesse sentido, o art. 709 do referido Projeto prevê que os magistrados devem empreender todos os esforços na busca por uma solução consensual, consagrando a necessária interdisciplinaridade com outros profissionais, permitindo, inclusive, no parágrafo único de referido dispositivo legal, que as partes requeiram a suspensão do processo para que os litigantes se submetam à mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. O art. 711, por sua vez, prevê a possibilidade de que a audiência de mediação e conciliação divida-se em tantas sessões quantas forem necessárias para alcançar a solução amigável, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

Tais regras estão de acordo com a Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, dando especial ênfase à conciliação e à mediação. É de suma importância diferenciar estes institutos que, muitas vezes, erroneamente, são tratados como sinônimos. Nos moldes como o Projeto coloca a mediação, está a privilegiar a mediação interdisciplinar, que é muito mais complexa do que a atividade de conciliação. Tal como explicam BARBOSA, GROENINGA e TARTUCE,

[...] conciliar é colaborar para o encontro do real interesse oferecendo espaço para a negociação entre as partes e sugerindo opções para resolver as controvérsias. Implica em participar ativamente da comunicação (aproximando os indivíduos), em ajudar a pensar em soluções criativas e estimular as partes a serem flexíveis, podendo apresentar sugestões para a finalização do conflito. As atividades de falar, escutar, questionar e responder devem ser apropriadamente conduzidas pelo conciliador, terceiro imparcial cuja missão é promover o diálogo e a identificação dos interesses envolvidos na relação interpessoal colaborando para a celebração do acordo [...] (2010, p. 83).

[...]

Acentuada a distinção conceitual, que afasta a confusão entre mediação, conciliação, arbitragem e negociação, é de rigor que se promova o aprofundamento da compreensão da mediação como linguagem própria, que se sedimenta na interdisciplinaridade. Trata-se de ampliar o olhar para ir além do conflito, em seu nascedouro (2010, p. 86).

[...]

Definimos a mediação interdisciplinar com base psicanalítica como: um método por meio do qual uma terceira pessoa imparcial, especialmente formada, colabora com as pessoas de modo a que ampliem a consciência dos determinantes dos conflitos, elaborando as situações de mudança, a fim de que estabeleçam ou

restabeleçam a comunicação, propiciando um melhor gerenciamento dos recursos (2010, p. 80).

[...]

A mediação é impulsionada pela inclusão de um terceiro numa relação polarizada, permitindo uma mudança de dinâmica para fazer nascer uma alternativa que nunca esteve presente enquanto a linguagem era binária, em decorrência do estreito espectro que limitava a visão do todo. Em síntese, ao permitir a entrada do mediador, os mediandos já estão procedendo a uma abertura, viabilizando a criação de uma outra alternativa, antes impossível.

A qualidade ternária da mediação constitui uma oportunidade de discriminar os diferentes níveis de conflito, realçando os papéis sociais, para que os mediandos obtenham um reconhecimento mútuo indispensável para permitir a transformação do conflito, dando ênfase às qualidades mútuas, contrariamente ao que ocorre na relação binária na qual se fixam apenas nas incapacidades pessoais.

A linguagem ternária é identificada pelo aspecto de transcendental importância a ser observado pelo mediador, qual seja, sua indispensável equidistância. Não se lhe permite sugerir soluções ou iludir os mediandos acenando-lhes uma conduta, uma vez que o escopo de sua atuação será o de desenvolver entre os litigantes a recuperação da capacidade de tomar a vida nas próprias mãos, numa atitude de responsabilidade.

Essa dinâmica atribui valor positivo aos conflitos, postulado ético que reconhece a qualidade construtiva de relações conflitantes, tendo por escopo o restabelecimento de uma comunicação adequada. (2010, p. 88-89)

O Projeto de novo CPC, em seus arts. 166 a 176, regulamenta a conciliação e a mediação, através da criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, que além da realização de audiências, devem desenvolver programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. Com isso, fomenta-se a idéia de cidadania processual, ampliando a participação das partes no processo. Em muitos casos, esse empoderamento das partes na resolução de seu conflito acaba sendo mais eficaz na concretização do acesso à justiça do que uma sentença judicial, uma vez que

A sentença raramente produz o efeito apaziguador desejado pela justiça. Principalmente nos processos que envolvem vínculos afetivos, em que as partes estão repletas de temores, queixas e mágoas, sentimentos de amor e ódio se confundem. A resposta judicial jamais responde aos anseios de quem busca muito mais resgatar prejuízos emocionais pelo sofrimento de sonhos acabados do que reparações patrimoniais ou compensações de ordem econômica. Independentemente do término do processo judicial, subsiste o sentimento de impotência dos componentes do litígio familiar além dos limites jurídicos. (DIAS, 2009, p. 83)

De qualquer forma, não obtida a conciliação, o juiz intimará o réu na audiência, pessoalmente ou através de seu advogado, para oferecer contestação, entregando-lhe cópia da petição inicial, passando a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum (art. 712).

Quanto à petição inicial, cumpre destacar que dentre os seus requisitos previstos no art. 320, está a necessidade da indicação, na qualificação das partes, se for o caso, da existência de união estável por quem demanda ou por quem esteja sendo demandado, o que demonstra que a lei reconhece a união estável como um estado civil, dando o mesmo tratamento processual do casamento.

Além disso, o Projeto sob comento traz uma inovação para o procedimento das “Ações de Família, quando, no art. 710, §1º, determina que o mandado de citação para comparecimento a audiência deverá estar desacompanhado da cópia da petição inicial, assegurando ao réu, contudo, o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo. O objetivo dessa regra é, claramente, ampliar as chances de acordo entre os litigantes, evitando que a leitura da petição inicial, tão comumente composta de fatos repletos de raiva e ressentimentos, fomenta desentendimentos que possam dificultar uma solução consensual<sup>9</sup>.

Outro aspecto que merece destaque é que a citação passa a ser preferencialmente realizada pela via postal e deve ocorrer com antecedência mínima de quinze dias da data designada para a audiência (art. 710, §§2º e 3º). Essa modalidade de citação é vedada pelo atual CPC, que prevê que a citação nas ações de estado, como por exemplo, ações relativas a casamento, tutela, curatela e interdição, deve ser realizada por oficial de justiça (art. 222, alínea “a”).

Serão limitadas as intervenções do Ministério Público (art. 713) aos casos em que houver interesse de incapaz, quando deverá ser ouvido, inclusive, antes da homologação de acordos.

É digno de nota, outrossim, o fato de que pela primeira vez o CPC fará menção à alienação parental, determinando, no art. 714 do Projeto, que o juiz deve estar acompanhado por especialista ao tomar o depoimento do incapaz quando a causa envolver discussão sobre fato ligado a abuso ou alienação parental. Contudo, não houve previsão de como se dará a

---

<sup>9</sup> Esta regra inspirou-se em sugestão apresentada por Israel Carone Rachid, à época Professor da Universidade Federal de Juiz de Fora. Em 1999, no I Congresso Brasileiro de Direito de Família promovido pelo IBDFAM, esta sugestão já havia sido apresentada pelo mesmo que, naquele tempo, também era Juiz titular de uma das Varas de Família da Comarca de Juiz de Fora. Em sua palestra, o congressista ressaltou que “a preocupação com o fundamento jurídico de um pedido tem representado, em inúmeros processos, o afundamento de relações conjugais. Os legisladores criam as leis. E todos devem se submeter a elas. Às vezes, as leis criam problemas para as pessoas, ao invés de resolvê-los. Filigranas processuais levam as pessoas a mencionar coisas que deveriam ser ocultadas, ou ocultar coisas que deveriam ser mencionadas. [...] Será salutar, no campo da legalidade, a permissão para que um cônjuge, ao formular um pedido de separação ou divórcio, não apresente, de imediato, com a petição inicial, os fatos e o fundamento jurídico de sua pretensão, para que não fique inviabilizada uma conciliação entre as partes envolvidas. Assim como é permitida, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial (art. 283 do Código de Processo Civil), poderia a lei permitir, também, que os fatos e os fundamentos jurídicos dos pedidos de divórcio e separação judicial só fossem levados ao conhecimento da parte requerida após a constatação da impossibilidade de reconciliação ou conciliação entre os cônjuges. Afinal, as normas de procedimento devem servir para fazer prevalecer os direitos substantivos, não para limitá-los”. (RACHID, 1999, p. 458)

oitiva do incapaz, o que deveria ter sido motivo de preocupação por parte do legislador, uma vez que prestar depoimento judicial pode configurar uma experiência traumatizante para a pessoa que está fragilizada, cuja personalidade está se desenvolvendo em um ambiente familiar de conflito e insegurança.

No âmbito penal, este impasse tem sido muito debatido e procedimentos que buscam reduzir o sofrimento de crianças e adolescentes durante a investigação criminal de crimes de abuso sexual tem sido difundidos, tal como ocorre no Projeto “Depoimento Sem Dano”, desenvolvido na cidade de Porto Alegre e divulgado para todo o país.

Trata-se de, na ocasião dos depoimentos das crianças e dos adolescentes vítimas de abuso sexual, retirá-las do ambiente formal da sala de audiências e transferi-las para sala especialmente projetada para tal fim, devendo esta estar devidamente ligada, por vídeo e áudio, ao local onde se encontram o Magistrado, Promotor de Justiça, Advogado, réu e serventuários da justiça, os quais também podem interagir durante o depoimento.

Assim, é possível realizar esses depoimentos de forma mais tranqüila e profissional em ambiente mais receptivo, com intervenção de técnicos previamente preparados para tal tarefa, evitando, dessa forma, perguntas inapropriadas, impertinentes, agressivas e desconectadas não só do objeto do processo, mas principalmente das condições pessoais do depoente.

Após o depoimento, que é gravado na memória de um computador, sua íntegra, além de ser degravada e juntada aos autos, é copiada em um disco e juntada na contracapa do processo. Tal prática permite que não só as partes e Magistrado tenham a possibilidade de revê-lo a qualquer tempo para afastar eventuais dúvidas que possuam, mas também que os julgadores de segundo grau, em havendo recurso de sentença, tenham acesso às emoções presentes nas declarações, as quais nunca são passíveis de serem transferidas para o papel. (CEZAR, 2007, p. 61/62)

É imperioso buscar uma solução para que algo assemelhado ao projeto Depoimento Sem Dano abarque os incapazes, também, no âmbito cível, considerando que os mesmos não podem ser ouvidos em juízo como se capazes fossem em ações nas quais são discutidos abuso ou alienação parental, sendo necessários outros cuidados específicos além da previsão de que o juiz estará acompanhado por um especialista<sup>10</sup>. O fato de o depoimento

---

<sup>10</sup> “Dessa forma, se for imprescindível a realização de audiências judiciais para a oitiva de crianças e adolescentes na área cível, sugere-se que sejam observados os seguintes procedimentos: redução a termo dos depoimentos, a fim de evitar ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório; acompanhamento por técnico especializado (assistente social ou psicólogo) antes, durante e após o depoimento, devendo a inquirição ser preferencialmente intermediada por este profissional; inquirição em recinto diverso da sala de audiências, especialmente projetado para este fim, o qual deve conter os equipamentos próprios e adequados à idade e à etapa evolutiva da criança ou do adolescente, conforme propõe o Projeto de Lei 7.524/06, ora em tramitação no Congresso Nacional; esclarecimento à criança e ao adolescente sobre as regras do depoimento, deixando claro que se trata de um direito e não um dever; informação prévia à criança e ao adolescente acerca das pessoas que presenciarão o depoimento e de quem tomará conhecimento do seu teor, permitindo que opte por depor sem a presença dos pais, para evitar constrangimento; capacitação do entrevistador, o qual deverá dar preferência a perguntas abertas e não-indutivas, feitas em linguagem simples, de acordo com o grau de desenvolvimento cognitivo, intelectual e psicossocial da criança; acolhimento inicial e final da criança pelo entrevistador” (MELLO, 2009, p. 318).

não ser colhido no ambiente da sala de audiências não se afigura um obstáculo à atuação do magistrado que, quando necessário, promove diligências fora do ambiente forense, a exemplo do que ocorre nos processos de interdição, quando o interditando encontra-se internado em algum estabelecimento psiquiátrico ou hospitalar.

Vê-se, pois, de forma nítida, que no procedimento especial das “Ações de Família” e ao longo de todo o Projeto, o propósito do legislador é garantir uma maior efetividade para o processo. Nesse diapasão, o art. 531 consagra a possibilidade de ser levada a protesto a sentença judicial transitada em julgado inadimplida desde que tenha transcorrido o prazo para cumprimento voluntário da obrigação, o que é mais um mecanismo para assegurar o cumprimento da decisão pelo devedor.

Por último, vale mencionar que na primeira versão do Projeto de novo CPC no Senado Federal não havia menção à separação judicial, em adequação à Emenda Constitucional nº 66/2010. Porém, quando tramitou na Câmara dos Deputados, a separação voltou ao texto do Projeto por ter sido firmado o entendimento nesta Casa de que a separação não foi extinta do ordenamento brasileiro, tendo se transformado numa opção.

O art. 748 do Projeto preconiza, ainda, que o divórcio consensual e a extinção consensual da união estável poderão ser realizados por escritura pública não havendo nascituro, filhos menores ou incapazes e observados os requisitos legais.

O Projeto de novo CPC traz alterações significativas na execução de alimentos, conforme explica o Deputado Paulo Teixeira em seu relatório<sup>11</sup>:

O relatório adota, em linhas gerais, o sistema da execução de prestação alimentícia que já vem proposto no Estatuto das Famílias.

Acrescenta-se, porém, a possibilidade de protesto da decisão judicial que impõe o dever de prestar alimentos no caso de inadimplemento do devedor, meio coercitivo que pode ser muito eficaz na busca da realização do direito do alimentando.

Além disso, inova-se ao se estabelecer que a prisão civil do devedor de alimentos deve ser decretada, primeiramente, pelo regime semiaberto, de modo a viabilizar que o devedor preso saia do estabelecimento a que tenha sido recolhido a fim de trabalhar e obter os meios necessários para efetuar o pagamento. Apenas no caso de persistência do inadimplemento é que se poderá cogitar de prisão pelo regime fechado.

Conforme explicitado pelo referido Deputado, o projeto traz a possibilidade de que o magistrado mande protestar a decisão judicial caso o executado, em três dias, não pague o débito, prove que o fez ou apresente justificativa de impossibilidade de fazê-lo (art. 542 do Projeto).

---

<sup>11</sup> Disponível em <http://s.conjur.com.br/dl/redacao-final-aprovada-camara.pdf>. Acesso em 19 de julho de 2014.

Ou seja, transcorrido *in albis* o prazo para cumprimento voluntário da obrigação fixada judicialmente, o executado poderá ter seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito, o que sem dúvida é uma medida que tem por objetivo forçar o cumprimento da prestação, dando maior efetividade ao recebimento do crédito alimentar.

Com tal medida, busca-se viabilizar o cumprimento da obrigação alimentar de maneira célere, já que os alimentos são indispensáveis a garantia da subsistência do credor e uma garantia de vida digna. Assim é que referido protesto se revela como um importante mecanismo coercitivo introduzido em nosso ordenamento, em que a decisão judicial transitada em julgado figura como título executivo passível de ser levado a protesto, nos termos do art. 542, que prevê a observância ao art. 531 que, por sua vez, faz referência ao art. 537, todos do Projeto, o que significa que o protesto ocorrerá após o transcurso do prazo de quinze dias para pagamento voluntário.

Relevante foi também a modificação no rito da execução de alimentos no que diz respeito à prisão civil do devedor inadimplente, que continua tendo duração máxima de três meses. O art. 542, §3º do Projeto prevê que referida prisão será cumprida no regime semiaberto e que, em caso de novo aprisionamento, o regime será o fechado. Em qualquer caso, garante o Projeto de novo CPC, o preso deverá ficar separado dos presos comuns e se for impossível, permanecerá em prisão domiciliar.

A justificativa para essa alteração está em permitir que o devedor preso saia do estabelecimento prisional, trabalhe e obtenha recursos para efetuar o pagamento da pensão alimentícia.

Trata-se de criticável opção legislativa, a começar pela escolha do regime semiaberto que, de acordo com o art. 33, §1º, alínea “b”, do Código Penal, determina a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, o que sabidamente não existe em quantidade suficiente no Brasil. O preso, nesse regime, como regra, deverá trabalhar durante o dia no próprio estabelecimento, sendo, contudo, admissível o trabalho externo (art. 35, §§1º e 2º, CP).

Desse modo, se o objetivo do legislador é o de permitir que o devedor de alimentos, mesmo preso, possa efetivamente trabalhar para pagar sua dívida, melhor seria se tivesse optado pelo regime aberto, que prevê a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado (art. 33, §1º, “c”, CP), vez que o art. 36, §1º do Código Penal permite que o preso, no regime aberto, trabalhe durante o dia e permaneça recolhido no período da noite e nos dias de folga. Corroborando tal entendimento, PINTO (2013) explica que

De início, ressalte-se o que parece um mau emprego, pelo relator, da expressão “regime semiaberto”. Com efeito, regime semiaberto, na dicção do artigo 33, parágrafo 1º, “a” do Código Penal, é aquele cujo cumprimento da pena se dá em “colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar”. Se a intenção, como consta da justificativa do parlamentar, é de permitir o trabalho do executado e, com os frutos desse trabalho, propiciar o pontual pagamento dos alimentos, melhor seria a adoção do regime aberto, notadamente quando é conhecida a carência de colônia agrícolas, industriais ou similares, para desconto da pena no regime semiaberto.

Não bastasse isso, parece equivocada a escolha pelo regime semiaberto também do ponto de vista de sua eficácia como meio coercitivo. É de conhecimento comum que no momento em que é decretada a prisão civil do devedor de alimentos, não se sabe como, mas o mesmo, que a princípio não possuía recursos financeiros para arcar com o pagamento das prestações em atraso, de alguma forma encontra meios de quitar o débito a fim de se livrar do encarceramento.

Com a adoção do regime semiaberto, a prisão deixará de ser um eficaz instrumento para forçar o cumprimento da obrigação de alimentar, pois a total privação da liberdade de ir e vir, por mais prejudicial que possa ser para o devedor, é indiscutivelmente uma forma de remover a recalcitrância de vários executados, garantindo a subsistência do alimentado. Isso sem mencionar que o Estado terá grande dificuldade em fiscalizar o cumprimento da prisão do executado pelo regime semiaberto já que, sabidamente, não consegue sequer assegurar o recolhimento à noite de todos os presos que praticaram crimes e estão cumprindo pena em referido regime.

O Projeto de novo CPC prevê a prisão pelo regime fechado apenas na hipótese de novo aprisionamento, o que somente aconteceria em uma nova execução de alimentos, relativa a outras prestações alimentícias, pois o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA decidiu que “não é possível decretar nova prisão relativa aos débitos vencidos durante a execução, e que já foi alcançada pela prisão anterior, sob pena de tratar-se de prorrogação que poderia conduzir à prisão perpétua, vedada no ordenamento jurídico brasileiro” (REsp 658823/MS, 2007).

Por tais motivos, melhor seria a manutenção no novo CPC da regra atualmente em vigor que determina que a prisão civil do devedor de alimentos será cumprida em regime fechado, assegurando, assim, o recebimento do crédito alimentar de maneira mais célere e eficaz.

Diante de todo o exposto, não se poderia deixar de comentar, também, que o Projeto de novo CPC, em seu art. 927, *caput* e parágrafo único, estende a execução de

alimentos pelo mencionado rito da prisão ao título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar. De acordo com o relatório apresentado pela Câmara dos Deputados, “a medida foi necessária, em especial, porque o divórcio e a dissolução de união estável (onde podem ser pactuados alimentos) devem ser realizados por escritura pública, em cartório” (art. 748 do Projeto).

Merece aplausos a inserção de referida regra no novo CPC, pois não há qualquer fundamento para que o crédito alimentar fixado através de um título executivo extrajudicial não seja cobrado pelo rito da prisão, que é, sem dúvida, uma ferramenta eficiente para o recebimento dos alimentos.

Assim, nota-se, através da análise feita acima, que o Direito Processual brasileiro tem dedicado mais atenção a interesses que ultrapassam a simples solução de litígios subjetivamente considerados, “reconcebendo inúmeros institutos, dentro e fora da teoria processual, tal a influência dos direitos fundamentais sobre os fenômenos de interpretação, produção e aplicação do direito” (LAMY; RODRIGUES, 2012, p.56).

Hoje, o Direito Processual deve ser conceituado como o resultado da operação de um núcleo de direitos fundamentais que atuam sobre uma base procedimental formada de meios que necessitam adequar-se aos fins de forma tão rica quanto a diversidade dos direitos materiais a serem tutelados (LAMY; RODRIGUES, 2012, p. 60-61).

Expressão clara desse fenômeno pelo qual passa o Direito Processual pátrio é a especialização dos procedimentos, a exemplo da criação do Capítulo destinado às “Ações de Família” no Projeto de novo CPC, em atenção às peculiaridades das demandas próprias deste ramo do Direito.

Sabe-se o quão trabalhoso e demorado é o devido processo legislativo, de forma que não se espera qualquer alteração na redação praticamente final daquele Projeto, contudo, não se pode deixar de apontar dois dispositivos que poderiam constar da novel codificação processual, ambos extraídos do Projeto de Lei senatorial que pretende criar o “Estatuto das Famílias”: o primeiro no sentido de que as “Ações de Família” devem ter prioridade de tramitação e julgamento em Comarcas onde não haja Varas de Família e em Tribunais de Justiça onde não haja Câmaras de Família (art. 140, §2º). Assim, o trâmite preferencial de tais ações, diante na inexistência de Varas e Câmaras especializadas, configuraria exceção à regra constante do Projeto de novo CPC de que os processos sejam decididos em ordem cronológica, observada a data em que foram enviados para o gabinete do Juiz; por fim, um segundo dispositivo prevendo que ações relativas a um mesmo núcleo familiar devem ser



distribuídas ao mesmo juízo, ainda que não haja identidade de partes (art. 143) (SENADO FEDERAL, 2013).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

*O presente depõe como testemunha existencial de uma Nação constitucional ainda a vir a ser; o futuro nos dirá se teremos êxito nessa travessia entre a promessa discursiva e a prática emancipadora, na comunhão da teoria e da práxis na efetivação prospectiva da Constituição brasileira.*

Luiz Edson Fachin (2008, p. 9)

O Projeto de novo Código de Processo Civil demonstra claramente uma mudança de mentalidade acerca do Direito Processual que será muito salutar, sobretudo no âmbito do Direito de Família. Se a celeridade é um requisito para que o verdadeiro acesso à justiça se aperfeiçoe, torna-se fundamental no deslinde das “ações de família”, uma vez que o conflito, neste contexto específico, prejudica o desenvolvimento da personalidade dos que ali estão inseridos, representando potenciais violações à dignidade dos mesmos e, portanto, uma ameaça à função social da família.

Muito em breve o Brasil receberá uma codificação processual comprometida com a humanização do Direito, refletindo o sentido prospectivo da Constituição Federal no que concerne à efetivação dos direitos fundamentais, cujo corolário é a dignidade da pessoa humana, indubitavelmente promovida e protegida através do cumprimento da função social de um processo mais simplificado, célere e eficaz.

No tocante ao Capítulo X do Projeto, destinado às “ações de família”, importante destacar que sempre esperou-se do magistrado responsável por tais julgamentos um perfil diferenciado: um profissional sensível, paciente e, sobretudo, um bom ouvinte. Se tais virtudes acabavam por, praticamente, transmutar o Juiz em um Psicólogo – perfil no qual muitos não se enquadram –, o legislador do novo Código de Processo Civil fez melhor: envolveu de forma expressa a participação de profissionais com formação específica em Psicologia e Assistência Social nas ações de Família, o que gerará enormes benefícios através da mediação interdisciplinar e da conciliação.

Assiste-se, portanto, à necessária preocupação com a legalidade da subjetividade nas lides que envolvem direitos familiares. Contudo, não foi apenas no campo da subjetividade que o Projeto de novo CPC avançou: conforme visto, trouxe novas regras

procedimentais para a execução de alimentos, das quais se espera o efetivo cumprimento da obrigação alimentar e, portanto, a concretização do princípio da solidariedade familiar.

Conclui-se, portanto, que o legislador pátrio ordinário orientou seus trabalhos a partir dos mandamentos constitucionais de que a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático brasileiro e de que a família merece especial proteção do Estado por constituir a base da sociedade, fazendo convergir, a um só tempo, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a função instrumental do processo e, em especial, a função social das “ações de família” em prol da função social da família propriamente dita.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueiredo. *Novo CPC e família*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI199235,91041-Novo+CPC+e+Familia>. Acesso em: 29/03/2014.

BARBOSA, Águida Arruda; GROENINGA, Giselle Câmara; TARTUCE, Fernanda. Princípios e técnicas – mediação interdisciplinar e conciliação. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família e responsabilidade – teoria e prática do direito de família – Anais do VII Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010, p. 77-99.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CEZAR, José Antônio Daltoé. *Depoimento sem dano – uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

COMISSÃO DE JURISTAS RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. *Código de Processo Civil: anteprojeto*. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>. Acesso em 20/07/2014.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5<sup>a</sup>. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

FACHIN, Luiz Edson. Atuação jurídica nas relações de família. In: *Questões do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 115-118.

\_\_\_\_\_. Direito, guerra e paz no campo da família: limites do processo judicial – uma proposta de criação no Poder Judiciário estadual dos promagistrados. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família e responsabilidade: teoria e prática do direito de família –*

Anais do VII Congresso Brasileiro de Direito de Família. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010, p. 363-376.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil*, vol. 6: Direito de Família – as famílias em perspectiva constitucional. 3ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

GROENINGA, Giselle Câmara. Generalidades, do direito de família – evolução histórica da família e formas atuais de constituição. In: BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (Coords.). *Direito de Família*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 19-33.

LAMY; Aduardo de Avelar, RODRIGUES, Horário Wanderlei. *Teoria geral do processo*. 3ª. Ed. rev. E atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MELLO, Maércia Correia de. Depoimento de crianças e adolescentes nas disputas judiciais de seus genitores pela guarda. In: ASSIS, Arnaldo Camanho de; BASTOS, Eliene Ferreira; SANTOS, Marlouve Moreno Sampaio (Coords.). *Família e Jurisdição III*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 293-319.

NAZARETH, Eliana Riberti; SANTOS, Lia Justiniano dos. A importância da co-mediação nas questões que chegam ao direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Afeto, ética, família e o novo código civil – Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 127-139.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 2ª. Ed. Rio de Janeiro Renovar, 2002.

PERROT, Michelle. O nó e o ninho. In: HARAIZIN, D. (Org.). *Veja 25 anos – reflexões para o futuro*. São Paulo: Abril, 1993, p. 74-81.

PINTO, Ronaldo Batista. *Dívida alimentícia – mudança proposta para prisão civil favorece o devedor*. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-jul-28/ronaldo-pinto-mudanca-proposta-prisao-civil-favorece-devedor#author>. Acesso em 19 de julho de 2014.

RACHID, Israel Carone. A legalidade da subjetividade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Repensando o Direito de Família – Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

ROSA, Conrado Paulino da. *iFamily: um novo conceito de família?* São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6ª. Ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº. 470/2013. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=140057&tp=1>. Acesso em 10 de julho de 2014.

SEREJO, Lourival. *Direito constitucional da família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 658823/MS. Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. 3ª Turma. Publicado em 06/08/2007. Disponível em <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 28 de julho de 2014.